



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
**Instituto Federal Catarinense - Fraiburgo**

## **TERMO DE ANULAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO 110/2024**

O Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo, neste ato representado pela Coordenação de Licitação e Contratos, vem apresentar os fatos e recomendar a **ANULAÇÃO** da Dispensa de Licitação em epígrafe.

### **I – DO OBJETO**

Trata-se de anulação do procedimento de Dispensa de Licitação, oriundo do Processo Administrativo n.º 23352.002940/2024-24, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impermeabilização de reservatórios de água potável.

### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Diante do objeto pretendido, tendo em vista a urgência da contratação, não havendo tempo hábil para a realização do pregão eletrônico e considerando também o valor da contratação e a necessidade de contarmos com este serviço em nosso Campus Fraiburgo, optou-se pela realização da Dispensa de Licitação.

O presente processo tem como fundamento legal o Inciso II, do Artigo 75 da LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do processo de contratação, se deu publicidade ao processo de Dispensa de Licitação por meio do compras governamentais, conforme consta nos autos do Processo Eletrônico n° 23352.002940/2024-24.

Em face do exposto, foi constatado a não previsão no Termo de Referência da referida dispensa de licitação, como comprovação de qualificação técnica, a exigência de documentação referente a segurança do trabalho, principalmente pelo requisito da NR-35 para trabalho em altura, que é indispensável para comprovar a qualificação técnica, por causa do risco de acidente de trabalho. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei n.º 14.133/21, o processo foi submetido à decisão da autoridade competente.

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do processo de dispensa de licitação.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal** - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode ser obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido"

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados

Diante dos fatos, o IFC - Campus Fraiburgo também solicitou o parecer do senhor Procurador Federal junto ao IFC, na qual recomendou o seguinte:

Mesmo sendo o reparo emergencial, não se pode abrir mão da documentação exigida pela segurança do trabalho, pois se trata de requisito de qualificação técnica, exigido para qualquer contratação (artigos 62 a 70 da L14133).

Se deixar de cobrar, dará problema, pois o próprio controle interno do IFC (no caso, a Auditoria) pode te questionar, sem falar em controle externo (CGU e TCU).

Recomendo que a Administração anule a licitação, por questão de legalidade (o requisito da NR-35 para trabalho em altura é indispensável para comprovar qualificação técnica, por causa do risco de acidente de trabalho) e que todo o procedimento seja refeito, a fim de incluir a exigência de qualificação técnica sobre trabalho em altura, colocada pela segurança do trabalho.

#### **IV - DA RECOMENDAÇÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a ANULAÇÃO do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa de

Licitação Eletrônica n.º 110/2024, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Antes do envio para decisão da Autoridade Superior, para este processamento da anulação permite-se aos envolvidos a oportunidade de manifestação, tanto em razão de disposição expressa na Lei de Licitações, quanto pelo entendimento pacificado nos tribunais sobre o tema.

Informa-se, por fim, que não obstante a admissibilidade do desfazimento do presente procedimento de contratação, e com base no § 3º, do art. 71, da Lei n.º 14.133/21, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação, por parte dos fornecedores interessados, das argumentações contrárias ao desfazimento do procedimento de contratação, ficando assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Fraiburgo/SC, 09 de outubro de 2024.

**Verene Aparecida de Araujo**  
Coordenadora de Licitações e Contratos Substituta

### **DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Considerando o término do prazo para manifestação, nada mais havendo a ser declarado, ratifico os termos apresentados pela Coordenação de Licitações e Contratos no ato de recomendação e **ANULO** a Dispensa de Licitação nº 110/2024, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Fraiburgo/SC, 09 de outubro de 2024.

**Vanderlei Cristiano Juraski**  
Diretor-Geral  
IFC – Campus Fraiburgo





**TERMO DE ANULAÇÃO Nº 1/2024 - LICIT/FRAI (11.01.12.01.02.02)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

**(Assinado digitalmente em 09/10/2024 22:47)**

**VANDERLEI CRISTIANO JURASKI**

DIRETOR GERAL - TITULAR

DG/GRAI (11.01.12.01)

Matrícula: ###586#5

**(Assinado digitalmente em 09/10/2024 17:14)**

**VERENE APARECIDA DE ARAUJO**

COORDENADOR - SUBSTITUTO

LICIT/FRAI (11.01.12.01.02.02)

Matrícula: ###698#0

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2024**, tipo:  
**TERMO DE ANULAÇÃO**, data de emissão: **09/10/2024** e o código de verificação: **47bb17096a**